

ACÓRDÃO 01653/2019-8 – PLENÁRIO

Processos: 15069/2019-1, 01353/2017-3
Classificação: Pedido de Revisão
UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Interessado: JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Requerente: ARACI ALMEIDA FERNANDES DE SOUZA, OZANI GOMES DE MATOS

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECER – DAR
PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado por Araci Almeida Fernandes de Souza e Ozani Gomes de Matos, em face do Acórdão TC 163/2019, proferido em processo de Tomada de Contas Especial (processo 01353/2017), que culminou com a determinação às requerentes, de ressarcimento ao erário da importância equivalente a 2.626,69 VRTE, para cada uma, em solidariedade com o então presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sr Júlio César Ferrare Cecotti, este responsável pela totalidade do débito, 5.253,39 VRTE.

A Instrução Técnica de Recurso 12/2019 pugnou pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, bem como pela notificação às recorrentes para apresentarem cópia dos atos de revogação das suas designações para funcionarem na Comissão de Avaliação de Servidores Efetivos da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim. Feito isso, foram prestados esclarecimentos e colacionados documentos pelas notificadas, oportunidade em que os autos retornaram ao Núcleo de Recursos e Consultas - NRC para se manifestar acerca do acréscido.

Em complementação, a Instrução Técnica de Recurso 17/2019, após análise da documentação apresentada, opinou pelo Provimento do Pedido de Revisão a fim de afastar o ressarcimento imposto as Sras. Araci Almeida Fernandes e Ozani Gomes de Matos Picoli, julgar suas contas regulares, bem como estender estes efeitos ao então Presidente da Câmara de Cachoeiro de Itapemirm, (exercício de 2011), Sr. Júlio César Ferrare Cecotti.

O Ministério Público Especial de Contas elaborou o Parecer 05565/2019, da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo a proposta apresentada pela área técnica.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em consonância com a Instrução Técnica de Recurso ITR 12/2019, constata-se que a partes possuem interesse e legitimidade processual.

Em relação à tempestividade, verifica-se, conforme o Despacho 44662/2019 da Secretaria-Geral das Sessões, que o Acórdão TC 163/2019-Primeira Câmara transitou em julgado em 18/06/2019. Assim, tendo sido o Pedido de Revisão protocolizado em 30/08/2019, tem-se que não se operou o transcurso do prazo de dois anos de que trata o artigo 171 da LC 621/2012 (LOTCEES), de forma que o presente pleito é tempestivo.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado está previsto no artigo 171, da Lei Complementar 621/2012, reproduzido abaixo:

Art. 171. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em evidente violação literal de lei;
- III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha

fundamentado o acórdão recorrido;

IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Conforme assinalado pelo corpo técnico desta Corte, o Pedido de Revisão, tal qual a Ação Rescisória no Processo Civil, busca corrigir eventuais equívocos, só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional. Não se presta a discutir a justiça da decisão proferida, nem a valoração ou interpretação, pelos julgadores, das provas dos autos. Trata-se da identificação de um possível engano, que contaminou todo o julgamento e, exatamente por isso, deve ser reparado, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, no Pedido de Revisão a questão conflituosa, ou mérito, não coincide com a lide principal, porque não mais se permite rediscutir os fatos e provas já debatidos e sopesados quando do julgamento da causa. O cerne do instrumento processual gira em torno da ocorrência de um engano: pela ocorrência de erro de cálculo; pelo total desprezo à literalidade da lei; pela falsidade ou insuficiência dos documentos nos quais se fundamentou a decisão; e pela superveniência de documentos novos capazes de influenciar nas provas já consideradas.

Também é a partir da possibilidade de ocorrência de uma ou algumas das situações anteriormente descritas que se verifica a admissibilidade da peça revisional: se é cabível e adequada à hipótese dos autos.

Percebe-se, dessa forma, conforme evidenciado pela área técnica, que há uma linha muito tênue entre a análise do pressuposto processual de adequação e a do próprio mérito do Pedido de Revisão, já que ambas perpassam pelos mesmos fundamentos. Entretanto, na primeira, basta a simples possibilidade de ocorrência para que o instrumento esteja adequado (atendidos os demais requisitos de admissibilidade), numa verificação perfunctória; já na segunda, a análise é exauriente, atestando se, de fato, as alegações do postulante merecem prosperar.

Da leitura do expediente apresentado pelas requerentes verifica-se que buscam a revisão do julgado apontando suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida que a partir da Instrução Técnica Conclusiva, teria havido inovação nos lindes da imputação que lhes foram atribuídas, não mais se discutindo

acerca do recebimento de valores, em razão do exercício de gratificação pelo exercício em comissão de licitação. **A questão controvertida, segundo narrativa das requerentes passou a ser a comprovação de que após o período de maio, as mesmas exerceram efetivamente suas funções na Comissão de Avaliação de Servidores.**

Na ocasião da defesa apresentada, as requerentes suscitaram fato modificativo, que ao adentrar à esfera de conhecimento do analista e posteriormente do julgador, mereceu a devida apreciação.

A nomeação das peticionantes para exercício *incontinenti* de funções da Comissão de Avaliação dos Servidores do Legislativo local, cuja gratificação estipendiada era a mesma atribuída a dantes exercida pelas mesmas, na Comissão de Licitação, acarreta por si só a necessidade de admitir o expediente analisado, uma vez que ainda que o fato modificativo tenha sido apresentado pelas requerentes, a conclusão, ou seja, o decidido pelo Tribunal, em relação à restituição pela não demonstração do exercício efetivo naquela comissão, não pode ser debatido de forma exaustiva.

Analisando a literalidade dos incisos do art. 171 da Lei Complementar 621/2012 tem-se que, em sede de cognição sumária, própria do juízo de admissibilidade, o Pedido de Revisão veiculado encontra fundamento no inciso II do referido comando legal.

Por seu turno, o art. 423 do Regimento Interno desta Corte (Res. TC 261/2013) dispõe acerca dos requisitos a serem atendidos pelo Requerente para que seu Pedido de Revisão seja conhecido e processado nesta Corte, vejamos:

Art. 423. O pedido de revisão conterà obrigatoriamente :

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de modificação da decisão rescindenda;
- III - a cópia da decisão rescindenda;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo requerente, quando houver interveniência de procurador;**
- VI - a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda.

Presentes, portanto, todos os requisitos necessários para a apresentação do Pedido Revisional, razão pela qual deve o presente recurso ser conhecido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, após emissão da ITPR 12/2019, **as recorrentes apresentaram cópia dos atos de revogação das suas designações para funcionarem na Comissão de Avaliação de Servidores Efetivos da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim**, resumidas da seguinte forma pela área técnica deste TCEES na ITPR 17/2019:

[...]

Após emissão da ITPR 12/2019, propugnando pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, e acatamento pelo Conselheiro Relator, da sugestão formulada acerca da notificação, prestados esclarecimentos e colacionados documentos pelas notificadas, retornam os autos a este NRC para se manifestar acerca do acrescido.

As apelantes colacionam nessa oportunidade todos os atos (portarias) de designação, (inclusive alterações havidas) dos servidores da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim escolhidos para funcionarem junto à Comissão Técnica de Avaliação dos Servidores Efetivos, desde sua criação, em 02 de março de 2011, até seus supostos desligamentos. Supostos, porque conforme assinalam as recorrentes, a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim não tem por hábito individualizar o nome dos membros destituídos da comissão quando isso ocorre, mas sim publica uma nova portaria, cujo conteúdo se reportará à nova formação, em sua totalidade.

Esclareça-se ainda, que as portarias de designação não possuem um lapso temporal identificável para renovação dos membros que compõem a comissão.

Nessa perspectiva, por ser absolutamente crível a informação prestada, pode-se perceber que as apelantes ingressaram na referida comissão desde sua criação (portaria 51/2011), mantiveram-se, quando por ocasião da Portaria 40/2012, ocasião em que houve também o ingresso na mesma do sr. Paulo Roberto Secato. Como o período questionado diz respeito ao situado entre junho a dezembro de 2011, os demais atos colacionados pelas recorrentes alusivo às etapas posteriores não guardam relevo para o debate ora posto.

Diante desse quadro, reiterando os termos da Instrução Técnica 12/2019, uma vez que não se exigiu para fins de pagamento da gratificação a ser percebida pelos membros de comissão a comprovação de algum trabalho desenvolvido, mas a mera disponibilidade para exercício da função, na medida em que surgissem as demandas (inteligência da Resolução 183/2008), entende-se que não deve prosperar o Acórdão TC 163/2019-6 Primeira Câmara, pois os dispêndios realizados com as recorrentes, antes aparentemente ilegítimos, restaram devidamente justificados.

[...]

Nesse contexto, não se exigiu para fins de pagamento da gratificação a ser percebida pelos membros de comissão a comprovação de algum trabalho desenvolvido, mas a mera disponibilidade para exercício da função, motivo este que justifica os dispêndios realizados com as recorrentes.

Ante o exposto, em conformidade com o posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Conhecer o presente Pedido de Revisão, interposto em face do Acórdão TC 163/2019;

1.2 Dar provimento ao Pedido de Revisão formulado pelas servidoras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sras. Araci Almeida Fernandes e Ozani Gomes de Matos Picoli, para afastar o ressarcimento a ambas imposto, julgar suas contas regulares, bem como estender estes efeitos ao então Presidente da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim, (exercício de 2011), Sr. Júlio César Ferrare Cecotti;

1.3 Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões